



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.723792/2015-92  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.005 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2018  
**Matéria** IPI: GLOSA DE CRÉDITOS  
**Recorrentes** MASTER - MÓVEIS EIRELI  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

IPI. GLOSA DE COMPRAS NÃO COMPROVADAS.

Cabível a glosa de compras não comprovadas, em especial se a fiscalização logrou certificar, mediante a apresentação de vasto conjunto probatório juntado aos autos, a inidoneidade das notas fiscais que deram suporte aos lançamentos contábeis que restaram infirmados, bem como a inexistência das operações comerciais nelas retratadas.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Evidencia-se o interesse comum, a ensejar imputação de responsabilidade solidária, quando identificado liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico, revelado por atuação complementar entre as empresas, vinculação gerencial, identidade de sócios e administradores e interesse econômico recíproco.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, devendo responder solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário lançado.

De outro lado, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, como estabeleceram entre ela e outras empresas de sua titularidade atuação negocial conjunta.

IPI. MULTA QUALIFICADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FUNDADOS EM NOTAS INIDÔNEAS. CABIMENTO.

Se as provas carreadas aos autos evidenciam a intenção dolosa de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, cabível a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício e rejeitar a preliminar arguida no recurso voluntário. Por maioria de votos, dar provimento parcial aos recursos voluntários para afastar a exigências das multas isoladas, vencidos os Conselheiros Nelso Kichel e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar-lhes provimento integralmente. O Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza acompanhou o voto da relatora por suas conclusões em relação à responsabilidade tributária mantida com base no disposto no art. 124, I, do CTN.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

**MASTER - MÓVEIS EIRELI**, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (fls.5.980/6.016), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte as impugnações apresentadas os termos seguintes:

1- mantém-se intacto o IPI inadimplido lançado no auto de infração de fls.5006 a 5018 no valor de R\$ 2.524.638,56;

2- reduz-se o percentual da multa de ofício lançada no auto de infração supra mencionado de 150% para 75%;

3- retira-se da solidariedade passiva as pessoas naturais Abrahão Fontanari Monfrinato (CPF 336.253.268-33) e Celi Maria Fontanari Monfrinato (CPF 924.902.558-00) e as pessoas jurídicas CA-Construtora e Locação de Equipamentos Ltda.(CNPJ 07.169.144/0001-15), SLR Transportes e Logística Ltda (CNPJ 11.516.860/0001-07) e Sofá Ambiente Comércio de Móveis Ltda (67.039.248/0001-37).

4- mantém-se intacto o auto de infração de fls.5021 a 5030 de que fez uso a Fiscalização para exigir multa isolada nos termos no artigo 490, inciso II, do RIPI/2002 no valor de R\$61.915.340,95.

### Do Lançamento

Segundo o Relatório Fiscal, (fls. 4.986/5.005), e Relatório do acórdão recorrido, trata-se de lançamento IPI que teria deixado de ser pago no período auditado; no segundo, aplica-se multa isolada em razão da constatação de aproveitamento de créditos originados em notas fiscais emitidas graciosamente por diversas empresas ditas “noteiras”.

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
13888-723.792/2015-92	Auto de Infração	IPI	R\$ 7.550.987,64
13888-723.792/2015-92	Auto de Infração	MULDI	R\$ 61.915.340,95
<b>Total do crédito tributário</b>			<b>R\$ 69.466.328,59</b>

### Da autuação

*No curso de procedimento fiscal na pessoa jurídica MASTER MÓVEIS LTDA, CNPJ 45.247.558/0004-57, realizado sob amparo do Mandado de Procedimento Fiscal -MPF nº 08.1.25.00-2014-00768-2, em decorrência da análise da escrituração contábil, dos Livros Fiscais, demais documentos e elementos apresentados em meio físico e digital, a fiscalização constatou que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de Créditos básicos de IPI, oriundos de:*

***Insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas.***

*O período que está sendo analisado no presente relatório é de 01/2010 a 12/2012.*

*Através do sistema RECEITANETBX, baixamos os arquivos da Escrituração Contábil Digital - ECD transmitidos pela empresa através do Sistema Público de*

*Escrituração Digital (Sped), para os anos de 2010, 2011 e 2012 e os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD para os anos de 2011 e 2012.*

*Devidamente intimado o contribuinte apresentou um arquivo com a Relação das Notas Fiscais Emitidas e Recebidas para o ano de 2010.*

*No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVCF), que é parte integrante do Auto de Infração, esta detalhado as empresas noteiras e as notas fiscais adquiridas pela Master Móveis, e que foram consideradas inidôneas pela fiscalização.*

*A empresa registrou em sua contabilidade e utilizou os valores das Notas Fiscais Inidôneas, devidamente lançados no Livro Registro de Entrada e Livro Registro de Apuração do IPI - LRAIPI, para apurar e utilizar-se de Créditos Básicos de insumos adquiridos com incidência de IPI.*

*Constatado que o sujeito passivo utilizou indevidamente Créditos Básicos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), oriundos de aquisições de Insumos através de Notas Fiscais Inidôneas, procede-se à glosa destes créditos e conseqüente cobrança do imposto, nos períodos e valores relacionados..*

*MULTA REGULAMENTAR COM BASE NO ART.490, INCISO II DO RIPI/2002, ATUAL ART.572, INCISO II DO RIPI/2010.*

*A empresa registrou em sua contabilidade e utilizou os valores das Notas Fiscais Inidôneas, devidamente lançados no Livro Registro de Entrada e Livro Registro de Apuração do IPI - LRAIPI, para apurar e utilizar-se de Créditos Básicos de Insumos adquiridos com incidência de IPIL, além de apurar créditos da COFINS e do PIS, e utilizar como custo do IRPJ e da CSLL*

#### **DA MULTA QUALIFICADA**

*Considerando os fatos relacionados e baseados nos documentos que fazem parte do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a fiscalização concluiu que não houve a aquisição de mercadorias das empresas constantes nos anexos relacionados neste Relatório no item 1 - "DAS EMPRESAS NOTEIRAS".*

*A fiscalização conclui que as Master Móveis adquiriu as notas fiscais inidôneas, tendo como objetivo a contabilização de despesas inexistentes e a utilização de créditos tributários, com a finalidade de diminuir o valor dos tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)*

*A fiscalização considera que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 71 e 72 da lei 4502/64, portanto, está aplicando a multa qualificada, conforme inciso I e o § 1º do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96.*

#### **DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS, SÓCIOS E CONTADOR DO GRUPO MASTER MÓVEIS**

*Conforme detalhado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, item 6- DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS, SÓCIOS E CONTADOR DO GRUPO MASTER MÓVEIS, a fiscalização está imputando a responsabilidade solidária: ao sócio-administrador da MASTER MÓVEIS com base no art. 124, II, e no art. 135, III, do CTN, aos sócios das empresas que compõem o GRUPO MASTER MÓVEIS com base no art. 124, I, e no art. 135, III, do CTN as empresas que compõem o GRUPO MASTER MÓVEIS com base no art. 124, I e ao contador com base no art. 135, II, e no art. 1.177 da Lei nº 10.406/2002.*

*Para isto, consideramos a existência do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (a contabilização de: custos na apuração de IRPJ/CSLL, créditos de IPI e créditos de PIS/COFINS, lastreados em Notas Fiscais Inidôneas, e em transferência patrimonial lastreados nos pagamentos fictícios destas Notas).*

*Enfatize-se que o repasse de valores, através de pagamentos de serviços ou aquisição de bens adquiridos pelas empresas do GRUPO MASTER MÓVEIS, não caracteriza distribuição de lucros, pois estes valores não são resultantes de lucros*

*obtidos pela empresa Master Móveis, mas sim valores obtidos pelo esquema fraudulento com a participação e ciência das empresas do GRUPO MASTER MÓVEIS dos sócios e do contador.*

#### **ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS**

*Satisfeitas as hipóteses elencadas no art. 64 da Lei nº9.532/97 e Decreto nº 7.573 de 29.09.2011, quais sejam, crédito tributário total superior a R\$ 2.000.000,00 e concomitantemente superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa, proceder-se-á ao arrolamento de bens e direitos, nos moldes previstos pela Instrução Normativa SRF nº 1.565 de 11/05/2015.*

*Constatada a pluralidade de sujeitos passivos, com a caracterização da sujeição passiva solidária das empresas do GRUPO MASTER MÓVEIS, os seus sócios administradores e o contador, o qual foi minuciosamente justificado e comprovado no item 6 - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS, SÓCIOS E CONTADOR DO GRUPO MASTER MÓVEIS, do presente Termo, será efetuado o Arrolamento de Bens destes sujeitos passivos.*

#### **REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS**

*Tendo sido constatada a prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, capitulados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais nos termos do art. 83 da Lei nº 9.430/96 e da Portaria RFB nº 2439, de 21 de dezembro de 2010.*

#### **Das impugnações**

*.IMPUGNAÇÃO DE MÁSTER MÓVEIS EIRELI , ABRAHÃO ZACARIAS MONFRINATO, SLR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CA CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ABRAHÃO FONTANARI MONFRINATO, MARIA FONTANARI, CELI FONTANARI, SOFÁ AMBIENTE E SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON.*

#### **DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO**

*...todo o embasamento das autuações discutidas se balizou nas informações bancárias que foram obtidas de forma ilícita, haja vista que originaram de RMF's emitidas diretamente às instituições financeiras, sem o devido processo legal e determinação/autorização judicial para tanto, conforme expressamente exigido no texto da Carta Magna.*

*Ocorre que, o sigilo de dados de operações financeiras é um desdobramento dos direitos à privacidade, liberdade, imagem e diversos outros assegurados pela Lei Maior, os quais somente podem ser violados em casos extremos e com a devida tutela jurisdicional, e, ainda assim, mediante fundamentação plausível.*

...

*No presente caso, a quebra injustificada do sigilo da empresa fiscalizada, com a responsabilização, inclusive, de seu sócio, elemento central das autuações, decorreu de ato discricionário da fiscalização, ou seja, a prova indispensável à aferição da suposta matéria tributável foi obtida por meio ilícito, sendo imprestável a consubstanciar os autos de infrações recorridos.*

*É sabido que o interesse público deve prevalecer sobre o privado na maioria das situações jurídicas, entretanto, até mesmo esses interesses devem estar respaldados e nos limites estabelecidos pelos princípios constitucionais que regem todo o ordenamento jurídico, sob pena de nulidade de seus atos, como ocorreu no caso em tela, não obstante afronta à própria democracia.*

*Ora, em hipótese alguma cabe a autoridade administrativa a solicitação de informações bancárias sigilosas dos contribuintes por ato discricionário, mormente sem autorização jurisdicional.*

*E nem se alegue que a autorização para solicitação de informações às instituições financeiras adveio de expresso dispositivo da conjunção das Leis nºs 8.021/90,*

9.311/96 e 10.174/2001 e Lei Complementar nº 105/2001, sob o pretexto do combate à evasão fiscal.

Isto porque, recentemente (15.12.2010), o Supremo Tribunal Federal, **em decisão plenária**, ao julgar a matéria por meio do **Recurso Extraordinário de nº 389.808/PR**, encerrou o debate existente, declarando a inconstitucionalidade da violação ao sigilo de dados bancários pela Receita Federal, estribando-se justamente na impossibilidade de quebra sem a devida autorização judicial.

...

Partindo dessa premissa e consoante decisão plenária demonstrada no RE nº 389.808/PR, que extirpou definitivamente a possibilidade de obtenção direta de informações bancárias por parte da Receita Federal, necessário se faz a sua aplicação por parte da autoridade administrativa competente, em respeito ao princípio da legalidade traçado pela norma transcrita, aplicando-se ao caso o disposto no inciso I, do §62, do artigo 26-A, do Decreto nº 70.235/72, texto legal incluído pela Lei nº 11.941/2009.

Com efeito, há que se convir que no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além da atual disposição do Decreto 70.235/72, vigora o artigo 62, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno do CARF, do qual extrai-se a possibilidade de apreciação vinculada à inconstitucionalidade das normas, quando previamente julgada por decisão plenária do STF, razão pela qual a inconstitucionalidade da autuação ora tratada há que ser declarada através do julgamento da presente impugnação, vejamos:

62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

**I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;**

**DA REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES FISCAIS PRESTADAS PELA CONTRIBUINTE MASTER MÓVEIS e DA IDONEIDADE DAS OPERAÇÕES POR ELA REALIZADAS:**

Inicialmente, pelo que se observa através da análise do contido à fl. 06 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, constata-se que a autoridade fiscal, antes mesmo de apresentar as razões que teriam culminado na autuação dos ora Impugnantes, considerou para efeito de desenvolvimento de seus trabalhos o "histórico da empresa Master Móveis de ter utilizado notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas noteiras no ano de 2009".

Com o devido respeito, a fiscalização jamais poderia se valer de tal afirmação, sobretudo quando tem conhecimento acerca da inexistência de definitividade em relação à constituição do crédito tributário decorrente das autuações impostas à empresa MASTER MÓVEIS LTDA., através do MPF 0819000.2014.00115-1 - Processo 13888-723.796/2014-90, bem como do MPF 08.1.25.00-2014-00768-2 - Processo 13888-723.752/2014-60.

Isto porque, contra referidas autuações foram interpostas competentes impugnações, que culminaram, inclusive, no reconhecimento da decadência de parte dos supostos créditos tributários, de modo que inexistente trânsito em julgado relativo ao mérito daqueles autos de infração.

...

...no exercício de sua atividade industrial, consubstanciada primordialmente na fabricação de móveis (sofás), a ora contribuinte necessita adquirir elevado número de mercadorias e demais matérias-primas a ser empregadas na fabricação de seus

*produtos, não podendo em momento algum por em risco a continuidade de sua produção, sob pena de não atender aos pedidos que recebe de seus clientes.*

*Exatamente por conta disso que a empresa contribuinte sempre teve por praxe proceder a consulta de dados relativos aos seus fornecedores junto ao sistema de consulta pública SINTEGRA, do Governo do Estado de São Paulo, o que foi efetivamente feito no período apurado, em relação a todas as empresas fornecedoras dentre as quais se inserem as empresas mencionadas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (consultas em anexo).*

*Neste contexto, há de restar claro que a empresa contribuinte não tinha como ter conhecimento acerca dos fatos relatados no processo pelo Auditor Fiscal, no que se refere a questões de administração interna de seus fornecedores.*

*Apenas a título de argumentação, a própria Receita Federal aceitou ao longo dos anos os endereços constantes das referidas empresas, agora citadas pelo Sr. Auditor-Fiscal como inidôneas. Desse modo, tivesse o órgão, quando do recebimento das declarações DIPJ entregues nesses anos pela ora Autuada, alertado sobre a situação de possível irregularidade daquelas empresas, teria certamente se acautelado.*

...

*Em momento algum houve por parte da fiscalização menção a qualquer punição em relação a tais empresas e seus respectivos representantes legais, não tendo sido apresentada qualquer prova acerca de eventual falsidade ideológica em relação às notas fiscalizadas, mesmo porque nenhuma prova foi apresentada que à época do período de apuração tais empresas não estariam em operação.*

*Se assim não fosse, certamente tais empresas e seus representantes teriam sido punidos no tempo devido, o que ao que consta não ocorreu. O que não se pode admitir é a conduta por parte da fiscalização, no sentido de exigir que a ora contribuinte agisse com poder de polícia para investigar com profundidade a situação fiscal de seus fornecedores, o que é atividade privativa do Fisco.*

*Dessa forma, há de restar claro que as empresas que forneciam para a ora contribuinte NÃO estavam inativas, de modo que os materiais por ela fornecidos eram acompanhados das respectivas notas fiscais, as quais, corretamente, foram incluídas como custo, acreditando-se que também tenham sido lançadas como receita pelas referidas empresas que as emitiram. Assim, não há dúvida de que ao se pretender tributar novamente aludidas notas, estar-se-ia praticando inegável bitributação, o que não há como ser admitido.*

*A empresa autuada apenas fazia transações com as ditas empresas, dentre outras, comprando seus produtos, aliás, de bons preços e qualidade para fins de utilização como matéria prima de sua fabricação, não tendo conhecimento sobre sua situação fiscal, que para ela, recebendo seus produtos, com a consequente emissão do faturamento, efetuava os devidos pagamentos sem questionar.*

*Há que se reafirmar, no caso, não tiveram os contribuintes qualquer conhecimento, à época das transações, sobre a dita inidoneidade citada pelo Sr. Auditor-Fiscal, e que não tem a empresa autuada o poder de polícia para investigar empresas, para saber sobre seus negócios e atividades, poder este que é exclusivo das Fazenda Públicas, das Autoridades Policiais e demais órgão governamentais, pois, o inverso, ou a liberação de tais funções de fiscalização a qualquer pessoa ou empresa, causaria a subversão do sistema.*

*Cabe também afirmar, que, a praxe no mercado é as empresas efetuarem demoradas e complicadas consultas, não sobre os seus fornecedores, aqueles que lhes fornecem matéria prima e lhes entregam as notas fiscais e documentos pertinentes, mas sim sobre seus clientes, estes sim, pois serão os que lhes pagarão as vendas e farão com que a empresa consiga subsistir.*

*Portanto, a empresa contribuinte ora fiscalizada não só é idônea, como também não infringiu qualquer norma legal, tendo sempre pautado as suas atividades pelo*

*cumprimento das exigências legais em vigor, sendo os seus lançamentos contábeis e fiscais a fiel transcrição das suas atividades.*

...

*Por fim, há ainda que se tratar da questão relativa à não aceitação por parte da fiscalização, quanto aos pagamentos realizados por caixa, relativos às operações descritas nas notas fiscais tidas como inidôneas.*

*A esse respeito, há de restar claro que INEXISTE QUALQUER IRREGULARIDADE QUANTO AO PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE CAIXA, uma vez que não se trata de prática proibida. Em verdade, o simples fato da empresa contribuinte se utilizar de diferentes formas de pagamento junto aos seus fornecedores, dentre eles o pagamento por caixa, por si só, jamais poderia ser utilizado como argumento para justificar a acusação de inidoneidade das notas fiscais fiscalizadas.*

*E, neste aspecto, observa-se que a fiscalização não considerou os pagamentos realizados em cartório pela empresa MASTER MÓVEIS, relativos às notas fiscais emitidas pelas mesmas empresas tidas como inidôneas. Seriam tais pagamentos também fictícios aos olhos da fiscalização? É óbvio que todos os pagamentos realizados pela empresa Impugnante devem ser considerados, não sendo admitida a postura adotada pela fiscalização, no sentido de lhes retirar força probatória.*

**DA IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL SOLICITADA:**

*A esse respeito, pelo que se depreende da análise das respostas apresentadas aos Termos de Intimação Fiscal endereçados aos ora Impugnantes, que fazem parte dos autos do presente processo administrativo, verifica-se que foi realizada a prova da ocorrência de **incêndio** de grande escala nas dependências da empresa contribuinte, atingindo o escritório de contabilidade, destruindo a documentação fiscal ali existente.*

*Com efeito, em que pese o esforço por parte do Corpo de Bombeiros que atuaram à época dos fatos, cabe salientar que por força da rápida propagação das chamas em decorrência da existência de materiais de alta combustão, houve a destruição total de um dos galpões, não tendo sido possível evitar que a propagação do incêndio atingisse todas as dependências ali existentes, dentre elas o local em que se encontravam arquivados os documentos contábeis.*

*Merece destaque, pois, o laudo pericial expedido pelo Instituto de Criminalística confirmando a extensão do incêndio ocorrido, tratando-se de documento público, dotado, portanto, de fé-pública, o qual por este motivo não pode ser simplesmente ignorado ou desconsiderado.*

*...a questão que se faz é se a omissão acerca da ocorrência do incêndio nas instalações da empresa fiscalizada é capaz de influenciar o julgamento dos autos de infração, sendo que, assim como ocorre naquela situação hipotética, a resposta também é no sentido de que, obviamente, referida influência ocorre em prejuízo aos contribuintes.*

*Portanto, dúvida não há quanto ao fato de que o Sr. Agente Fiscal foi tendencioso em sua atuação, o que há de ser levado em consideração por esta Delegacia de Julgamento, ainda mais quando se verifica que toda a ação fiscal é pautada por critérios exclusivamente subjetivos daquela autoridade fiscal.*

*Ademais, há que se considerar que os documentos que remanesceram após o sinistro foram todos entregues ao Sr. Auditor-Fiscal, sendo que a empresa contribuinte nunca mediou esforços para tentar recompor sua documentação fiscal.*

*Porém, cabe frisar que a fiscalização realizada não tem por objetivo aludida recomposição, mas sim e, tão somente, a análise das operações representadas nas notas contabilizadas, cuja empresas emitentes tiveram sua idoneidade questionada.*

*De qualquer forma, a empresa contribuinte sempre foi cumpridora de suas obrigações, dentre elas a conservação da documentação fiscal comprobatória de sua contabilidade. Entretanto, não pode a mesma ser atuada por não ter*

*providenciado, além de arquivo físico, um backup digital de toda a sua documentação fiscal, mesmo porque não estava obrigada a fazê-lo por lei.*

***DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS RECORRENTES - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE LASTREIEM A RESPONSABILIDADE COM BASE NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN:***

*Independentemente dos argumentos despendidos no tópico anterior, que inviabilizam, por vício formal, qualquer cobrança em face dos ora contribuintes, cabe salientar que no que se refere ao sócio e representante legal da empresa MASTER MÓVEIS, este logrará êxito em demonstrar a inexistência de sua responsabilidade, diante da carência integral de provas no transcorrer da ação fiscal.*

*Neste aspecto, observa-se que a autoridade fiscal manteve a responsabilização do sócio pelo único e exclusivo fundamento de que o mesmo detém poderes de gerência sobre a empresa autuada, sem, no entanto, apontar de forma efetiva sequer uma conduta ilícita praticada que justificasse a condição exigida pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que segue impugnado adiante.*

*Conforme aduzido anteriormente, a autoridade administrativa, no transcorrer da autuação imputou ao sócio da empresa MASTER MÓVEIS, de forma genérica responsabilidade inexistente, utilizando-se sem qualquer elemento probatório para tanto, dispositivo do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional...*

*Não obstante, além da efetiva comprovação cabal imposta à fiscalização que não procedera, por se tratar de conduta ativa, pessoal e intransferível de cada agente para suas responsabilizações, imprescindível que a autoridade responsável pela autuação averigüe e diligencie de forma individualizada, precisa, aprofundada e com provas robustas se primeiramente houve e qual a parcela de participação de cada um dos representantes legais da empresa quanto à suposta prática ilícita ocorrida, mormente pelo fato de tratar-se de procedimento passível de responsabilização penal.*

*Incabível a pretensão de se responsabilizar pessoalmente representantes legais e procuradores de empresas, de forma genérica e sem qualquer indício e/ou demonstração de prova quanto à efetiva colaboração dos mesmos para com a ocorrência dos fatos geradores dos tributos exigidos, sob pena de banalização do instituto da responsabilidade, concebido pelo legislador em caráter excepcional.*

*No caso em comento, considerando que se tratam de EMPRESAS DISTINTAS, a fiscalização não se desincumbiu de comprovar sequer a ligação do sócio ora impugnante com as supostas irregularidades. Na realidade, balizou-se única e exclusivamente em presunção de que a mesma teve algum envolvimento.*

*Ademais, é sabido que o fisco detém todos os elementos coercitivos para obtenção de provas concretas que balizem as autuações, sendo incabível lastrear a constituição de crédito tributário extensivo ao sócio sem nenhum resquício probatório e/ou de diligências procedidas para aferição da verdade material.*

*Ora, se não restou comprovada nenhuma conduta reprovável de forma individualizada por parte do sócio que ensejasse no enquadramento da hipótese legal do artigo 135 do CTN, não há que se imputar responsabilidade tributária ao mesmo.*

*De todo o explanado, impõe-se o afastamento de quaisquer responsabilidades do sócio pela autuação promovida em face da empresa, haja vista integral carência de elementos probatórios que comprovem seu envolvimento na prática de conduta dolosa, consoante imposição trazida pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.*

***DA INEXISTÊNCIA DO ALEGADO GRUPO ECONÔMICO:***

*Pelo que se depreende da análise do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, especificamente no que se refere ao item 5, "Do Grupo Econômico Master Móveis:*

*Sócios e Empresas Integrantes", constata-se que houve por parte da autoridade fiscal alegação no sentido de que, da análise das informações constantes da empresa fiscalizada MASTER MÓVEIS, decorreria a conclusão que existiria um Grupo Econômico composto, também, pelas empresas CA - CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 07.169.144/0001-15; SLR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 11.516.860/0001-07 e SOFÁ AMBIENTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.-ME, inscrita no CNPJ/MF nº 67.039.248/0001-37.*

*Neste aspecto, cabe observar que referida "alegação" se encontra alicerçada, tão somente, em dois fatos, quais sejam: a) a existência de relações comerciais entre a empresa MASTER MÓVEIS e as demais empresas retro indicadas e; b) a relação de parentesco entre os diferentes sócios.*

*Ocorre que, muito embora a fiscalização já possuísse o conhecimento acerca de tais fatos, imperioso destacar que as empresas retro mencionadas possuem quadros societários distintos, finalidades distintas, endereços distintos e data de constituição distintas, não havendo dúvida de que a argumentação contida no auto de infração, repita-se, nitidamente fulcrada no vínculo familiar existente entre as pessoas que compõem os quadros societários das referidas empresas, POR SI SÓ, não é suficiente a ensejar tal reconhecimento da existência do alegado grupo econômico.*

*Ora, o simples fato de membros de uma mesma família possuírem empresas não caracteriza a formação de grupo econômico em por via de consequência, a responsabilidade de uma sociedade pela obrigação assumida por outra, inclusive no aspecto tributário. Da mesma forma, o fato das empresas possuírem relacionamento comercial entre si JAMAIS poderia torná-las solidariamente responsáveis, ainda mais quando TODAS as operações foram devidamente contabilizadas.*

*Além disso, não há nenhuma ilegalidade no fato de uma pessoa fazer parte do quadro societário de mais de uma empresa, sendo que, no caso dos autos, não há qualquer confusão patrimonial, não tendo quaisquer das empresas mencionadas pela autoridade fiscal tido qualquer participação nas negociações retratadas nas notas fiscais tidas como inidôneas.*

*É óbvio que assim como na esfera administrativa, a esfera judicial, em casos específicos, tem reconhecido a existência de grupos econômicos, a justificar, repita-se, a responsabilidade de uma sociedade pelas obrigações de outra sociedade também pertencente ao referido grupo. Porém, rígidos se mostram os requisitos necessários a tal reconhecimento, sob pena de se estar praticando efetivo abuso de direito, trazendo-se para a execução outras sociedades que não possuem qualquer relação com o débito em discussão, o que efetivamente ocorre no caso dos autos.*

*Portanto, embora cada uma das empresas indevidamente envolvidas nos autos de infração contra os quais versa a presente impugnação, possua legitimidade para a defesa de seus próprios interesses, não há como a ora contribuinte se quedar inerte ante ao reconhecimento do grupo econômico na forma em que ocorreu, o qual, frisa-se, é INEXISTENTE.*

*Desse modo, ao se analisar a legislação societária, tem-se que se considerar como controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, conforme artigo 243, §2º, da Lei nº 6.404/1976.*

*Isto é, para que se cogite da existência de um grupo econômico, tal como previsto no nosso ordenamento jurídico, é necessário que as sociedades empr Não fosse apenas isto, ainda que se pudesse cogitar da existência de um suposto grupo econômico - o que se admite exclusivamente em caráter hipotético e sem qualquer reconhecimento de direito em favor do Fisco, há que se entender que a existência de aludido grupo, por si só, JAMAIS poderia ensejar a responsabilização solidária de*

*uma empresa coligada por dívidas contraídas por outra, eis que a regra, repita-se, é a de cada empresa do grupo responda individualmente por suas próprias dívidas. Portanto, a responsabilização solidária entre as empresas é exceção, de modo que para que se vislumbre sua ocorrência é necessário que se encontrem preenchidos os requisitos de que trata o artigo 50 do Código Civil.*

*Ou seja, há de restar claro que o que implica o dever de empresas coligadas ou unidas por controle responderem por débitos uma das outras, sem qualquer divisão ou ordem de preferência, não é a circunstância de formarem um grupo econômico, mas sim, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, no intuito de fraudar credores.*

*Em verdade, conclusão outra não se obtém senão a de que a Autoridade Fiscal tenta de forma desesperada vincular ao suposto crédito tributário, toda e qualquer empresa cujos sócios possuam vínculo familiar com o sócio da empresa MASTER MÓVEIS LTDA., o que não há como prosperar, ainda mais quando se observa que a autuação se deu com base em critérios exclusivamente subjetivos e, por via de consequência, arbitrários.*

*A banalização da responsabilidade solidária caracteriza abuso de direito, razão pela qual, sem prejuízo das demais questões discutidas na presente impugnação, há que se afastar o reconhecimento do alegado grupo econômico, excluindo-se as demais empresas (e respectivos sócios) indevidamente incluídos como responsáveis tributários na autuação direcionada à contribuinte MASTER MÓVEIS.*

*esárias combinem expressamente recursos e esforços para a consecução de objetivos e atividades comuns, sendo que compete à Assembleia Geral da sociedade, por maioria absoluta de votos, tomar as decisões relativas ao seu objeto.*

*Por sua vez, a existência de grupo econômico não compromete ou desnatura a identidade das empresas associadas, que permanecem como pessoas jurídicas distintas e autônomas, respondendo cada qual pelo pagamento das dívidas contraídas de forma isolada.*

*No presente caso. INEXISTE A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO QUE ENGLOBE A FISCALIZADA MASTER MÓVEIS LTDA. E AS DEMAIS EMPRESAS INDICADAS PELA AUTORIDADE FISCAL, não se tratando de empresas coligadas na forma a que se refere a Lei n.º 6.404/1976, mas sim, de empresas distintas, com quadros societários distintos, endereços distintos e atividades distintas.*

***DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE LASTREIEM A RESPONSABILIDADE COM BASE NO ARTIGO 124, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.***

*Não obstante o quanto já alegado em relação à inexistência de grupo econômico equivocadamente mencionado pela fiscalização, cumpre ainda destacar a ausência de responsabilidade solidária por parte dos demais sujeitos passivos indevidamente vinculados, ante a carência integral de provas no transcorrer da ação fiscal.*

*Por oportuno, além de dever ser efetiva e cabal a comprovação por parte da fiscalização, por se tratar de conduta ativa e intransferível de cada agente, imprescindível que averigue e diligencie de forma individualizada, precisa, aprofundada e com provas robustas, se efetivamente houve e qual a parcela de participação dos impugnantes quanto à suposta prática ilícita.*

*Incabível a pretensão de se responsabilizar os impugnantes, de forma genérica e sem qualquer indício e/ou demonstração de prova, quanto a sua efetiva participação para com a ocorrência de eventuais fatos geradores dos tributos exigidos, sob pena de banalização do instituto da responsabilidade concebida pelo legislador em caráter excepcional.*

*No caso em tela, a fiscalização não se desincumbiu de comprovar sequer a ligação das impugnantes com as supostas práticas ilícitas. Na realidade, balizou-se única e*

*exclusivamente em presunção de que as mesmas tiveram envolvimento quanto à suposta prática ilícita perante o Fisco.*

***DO AFASTAMENTO DA MULTA QUALIFICADA (150%). INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA ENSEJADORA DO AGRAVAMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS***

*Do trecho acima citado é transparente que não houve por parte da autoridade fiscal, qualquer procedimento ou instrução probatória que comprovasse prática fraudulenta por parte da empresa e/ou dos sócios, elemento subjetivo e indispensável para aplicação da multa qualificada.*

*O fato da fiscalização entender pela inidoneidade das notas fiscais, por si só, não é suficiente para caracterização de fraude, AINDA MAIS QUANDO A EMPRESA ORA CONTRIBUINTE não possui qualquer relação com tais negócios, de modo que a má-fé, elemento essencial para o reconhecimento de toda a e qualquer fraude, necessitaria ser cabalmente comprovada pelo Fisco, pois implica em circunstâncias mais gravosas à contribuinte autuada.*

*Se no entender do Fisco houve a prática de conduta ilícita com intuito de fraude por parte da empresa fiscalizada, deveria o mesmo apurar tais circunstâncias e com amparo na legislação e, no conjunto probatório obtido, fornecer à autuada direito de defesa acerca dos fatos e provas em questão.*

*No caso em tela, a fiscalização utilizou-se de presunção de fraude para aplicar a multa qualificada. Entretanto, a qualificação da multa de ofício não pode se respaldar em "contexto" utilizado genericamente pela fiscalização, mas sim deve ser aplicada quando da comprovação concreta, incontroversa e com detalhamento de forma individualizada acerca da específica conduta que implique em sua destinação.*

*Na hipótese em análise, a autoridade administrativa sequer elucidou quais condutas ativas e/ou omissivas que balizaram a qualificação da multa. Em verdade, não houve especificação e individualização alguma das praticas tidas por dolosas/fraudulentas por parte da autuadas, que ensejariam no agravamento da multa de ofício para 150%.*

*Frisa-se novamente, a autoridade fiscal nitidamente se pautou em presunções e posicionamento de cunho subjetivo para adotar aplicação da multa qualificada, o que não deve prosperar, sobretudo nas hipóteses de presunção legal de omissão de rendimentos.*

***DA IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE REPRESENTAÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO:***

*Pelo que se depreende da análise do item 7.3 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, no tópico "Representação Fiscal para Fins Penais", verifica-se que no entendimento da autoridade fiscal estaria constatada a prática de atos que, em tese, configurariam crime contra a ordem tributária, capitulados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, razão pela qual aludida representação foi elaborada, nos termos do art. 83 da Lei n.º 9.430/96 e da Portaria RFB n.º 2439, de 21 de dezembro de 2010.*

*A esse respeito, não obstante se tratar de uma afirmação "padrão", existente em todos os autos de infração, resta oportuno lembrar que tal procedimento caracteriza constrangimento ilegal, não havendo justa causa para que se dê início a qualquer ato de movimentação administrativa ou judicial, no sentido de investigar a suposta prática de crime tributário, enquanto o crédito tributário não se encontrar devidamente transitado em julgado.*

***DO DESCABIMENTO DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS:***

*...não obstante o quanto já alegado e, considerando ainda a necessidade de julgamento da presente impugnação, restou expressamente evidenciado o interesse por parte da autoridade fiscal, no sentido de vincular outras empresas que não aquela objeto de fiscalização, como sujeitos passivos da autuação, única e*

*exclusivamente com o fito de vincular o patrimônio destas, sem que exista qualquer prova de que as mesmas possuiriam sujeição passiva solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

*Por todas estas razões, requer a suspensão de eventual arrolamento de bens dos ora Impugnantes, a fim de se evitar a ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, até o eventual ingresso em segunda instância administrativa, nos termos da decisão retro reproduzida ou mesmo até decisão judicial a respeito.*

**DOS PEDIDOS:**

*De todo o exposto, requer desta Delegacia de Julgamento o acolhimento da presente impugnação para que:*

*Seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas pela autoridade administrativa, diante da violação do sigilo bancário sem autorização judicial e afronta as garantias individuais asseguradas pelo artigo 52, incisos X e XII da Constituição Federal, mormente pela declaração de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, definida no RE nº 389808/PR por decisão plenária, em estrito atendimento ao disposto no artigo 26-A, §6º, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e artigo 62, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno deste CARF, com o consequente cancelamento dos autos de infração ora impugnados, ou, subsidiariamente;*

*Seja afastado o reconhecimento do alegado grupo econômico envolvendo as ora contribuintes, determinando-se a exclusão das mesmas junto ao pólo passivo dos autos de infração ora impugnados, ficando afastada a alegada responsabilidade solidária de que trata o artigo 124, inciso I, do CTN, ou subsidiariamente;*

*Sejam afastadas quaisquer responsabilidades do sócio impugnante, haja vista integral carência de elementos probatórios que comprovem seus envolvimento na prática de conduta dolosa, consoante imposição trazida pelo artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional;*

*Independentemente de todos os demais argumentos, que implicará no cancelamento integral dos autos de infrações recorridos, inclusive seus consectários legais, requer o afastamento da multa qualificada aplicada pela fiscalização, reduzindo-a ao patamar ordinário da multa de ofício (75%), pois ausentes os elementos de prova que autorizem o agravamento pretendido, afora a existência de dúvidas quanto aos critérios subjetivos e presunções utilizados pela fiscalização;*

*Seja determinada a suspensão de qualquer procedimento de arrolamento de bens em face dos ora Impugnantes;*

*6) Seja determinada a suspensão de qualquer representação fiscal para fins penais em face dos contribuintes ora Impugnantes.*

Em julgamento realizado em 29 de abril de 2016, a 3ª Turma da DRJ/JFA, considerou parcialmente procedente as impugnações apresentadas e prolatou o acórdão 09-59-482, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

Ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO FISCAL PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

O STF, manifestando-se pelo seu Pleno nas ADINs 2386, 2390, 2397 e 2859, publicadas no DOU em 29 de fevereiro do corrente ano, tomou por legítima a requisição de informações bancárias realizada diretamente pelas autoridades

administrativas (art.6º da LC 105/2001), desde que presentes determinados requisitos mínimos que, no caso da União Federal, já estão presentes na Lei 9.784/99 e no Decreto 3.724/2001.

**IPI. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. FALSEAMENTO DE CRÉDITO ESCRITURAL. GLOSA DE CRÉDITOS INDEVIDOS.**

Comprovada a utilização de créditos escriturais falseados, advindos de operações mercantis não realizadas, é de se glosar os valores ilegalmente aproveitados a fim de que se conheça o verdadeiro perfil do valor devido pela empresa em cada período de apuração.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. FALTA DE PARTICIPAÇÃO NA FORMATAÇÃO DO FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE.**

A teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina justributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas.(AgRg no REsp 1535048, de setembro de 2015)

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. SÓCIO GERENTE. DOLO GÊNERO. LEGITIMIDADE DE INCLUSÃO.**

É mansa a jurisprudência do STJ no sentido de que o sócio gerente será responsabilizado pelo crédito tributário, desde que comprovado o dolo ou a culpa nos atos infracionais detectados pela Fiscalização. Requisito preenchido, legítima a responsabilização por solidariedade passiva.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CONTADOR CONTRATADO. TEORIA DO DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO. LEGITIMIDADE DE INCLUSÃO.**

Assim, se há domínio funcional em ação dolosa - como restou comprovado -, há co-autoria; e se há co-autoria, há, por óbvio, amplo, pleno e total suporte jurídico para a responsabilização por solidariedade do contador, como consta na peça de lançamento, nos termos do art.135 do CTN, agindo, sponte sua, como preposto contratado e sem relação de subordinação que permita a aplicação de qualquer exclusão de ilicitude.

**IPI. MULTA QUALIFICADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FUNDADOS EM NOTAS INIDÔNEAS. NÃO CABIMENTO.**

Na qualificação da multa, a intenção do legislador foi proteger o núcleo da obrigação tributária, qual seja o fato gerador a que se vincula todo o desdobramento jurídico que culminará com um direito creditório em favor do Erário Público. Ocultar o fato ou retardar o seu conhecimento significa omitir documentação base de ocorrência, deformar circunstâncias materiais ou a natureza do negócio jurídico praticado, não se enquadrando em tal perfil a utilização de créditos falseados, que bem pode gerar agravamento, mas não qualificação.

Impugnação Procedente em Parte  
Crédito Tributário Mantido em Parte

### **Dos Recursos Voluntários**

A contribuinte e o Sr. Abrahão Zacarias Monfrinato apresentaram recurso voluntário às fls. 6058 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

- Da Impossibilidade de quebra do sigilo bancário;
- Da regularidade das informações fiscais prestadas pela contribuinte e da idoneidade das operações realizadas;
- Da impossibilidade de entrega da documentação fiscal solicitada;
- Da inexistência de elementos probatórios para fins de responsabilidade do art. 135, III, do CTN;
- Do descabimento da concomitância da multa isolada e da multa de ofício;

O responsável solidário, Santo Joaquim Lopes Alarcon, apresentou Recurso Voluntário às fls. 6085 e ss, e alegou em síntese:

- Da Impossibilidade de quebra do sigilo bancário;
- Da ilegitimidade passiva do recorrente;

Em razão da conexão destes autos com o PA 13888.723871/2015-01, que trata dos mesmos fatos, porém relacionados ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, que já estavam sob a minha relatoria, este também foi trazido à mim, nos termos do Despacho de fls. 6208/6210, de acordo com o art. 6º, parágrafos 2º e 3º, do Anexo II da Portaria MF 343/2015 (RICARF), para julgamento em conjunto.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada, a recolher o IPI relacionado aos anos-calendários de 2010 a 2012, bem como multa regulamentar de acordo com o art. 490, inciso II do RIPI/2002 (art. 572, inciso II do RIPI/2010), e multa qualificada.

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
13888-723.792/2015-92	Auto de Infração	IPI	R\$ 7.550.987,64
13888-723.792/2015-92	Auto de Infração	MULDI	R\$ 61.915.340,95
<b>Total do crédito tributário</b>			<b>R\$ 69.466.328,59</b>

Em razão ter cometido as seguintes infrações: apropriação indevida de créditos básicos de IPI, oriundos de insumos adquiridos através de notas fiscais inidôneas.

Emitiram-se termo de responsabilidade tributária contra as seguintes pessoas:

- Abrahão Zacarias Monfrinato, sócio da empresa; art. 135, III e 124, II do CTN;
- Abrahão Fontanari Monfrinato; art. 135, III e 124, I do CTN;
- Celi Maria Fontanari Monfrinato; art. 135, III e 124, I do CTN;
- Santo Joaquim Lopes Alarcon, contador da empresa, art. 135, II do CTN.

E empresas que segundo a acusação fiscal formavam o grupo econômico Master Móveis:

- CA Construtora e Locação de Equipamentos; art. 124, I do CTN;
- SLR Transportes e Logística Ltda; art. 124, I do CTN;
- Móveis Monfrinato Ltda (alterada para Sofá Ambiente Ltda); art. 124, I do CTN;

A DRJ/JFA julgou as impugnações parcialmente procedentes.

Dessa forma, há Recursos Voluntários e de Ofício.

**RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO**

No que tange à admissibilidade do recurso de ofício, ressalto o determinado no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

No caso em referência, diante do afastamento da responsabilidade solidária das pessoas físicas Abrahão Fontanari Monfrinato e Celi Maria Fontanari Monfrinato, e as pessoas jurídicas CA - Construtora e Locação de Equipamentos, SLR Transportes e Logística Ltda e Sofá Ambiente Comércio de Móveis Ltda. Bem como o afastamento da multa qualificada, verifico que superam o limite de dois milhões e quinhentos mil reais, estabelecido pela norma em referência.

Dessa forma, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/JFA e intimada ao recolhimento do débito de IPI em 28/06/2016 (ciência à fl. 6047), e apresentou em 08/07/2016, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 6058 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

### **1) Preliminares de nulidades do auto de infração - Da Impossibilidade de quebra do sigilo bancário**

A recorrente afirma que diante do embasamento das autuações serem as informações bancárias, que foram obtidas de forma ilícita, já que se originaram de RMF's emitidas diretamente às instituições financeiras, sem o devido processo legal e determinação judicial para tanto, levando à imprestabilidade das provas para consubstanciar os autos de infrações.

A emissão dos RMF's, conforme os Relatórios Fiscais, se deram em razão da inércia do contribuinte, e devidamente embasadas, nos respectivos relatórios. Abaixo um dos exemplos, fls. 224 e ss:

A empresa não se manifestou sobre o Termo de Constatação e continuou entregando somente documentos que ela entende que não seja comprometedor, e não os documentos efetivamente solicitados.

No decorrer do procedimento fiscal baixamos os arquivos da Escrituração Contábil Digital – ECD transmitidos pela empresa através do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Para o período de 2009 a 2012 verificamos que a empresa possui um movimento de R\$ 113.778.943,83 na conta CAIXA, tendo informado que se trata de pagamento realizado através de dinheiro em espécie e que a origem dos valores da conta CAIXA são saques realizados, na boca do caixa, nas contas bancárias da empresa.

Verificamos, também, que parte dos pagamentos realizados através da conta CAIXA foram feitos para empresas que, provavelmente, são “noteiras”, ou seja, empresas de fachada que vendem notas fiscais para crédito, e com sócios “laranjas”.

Existe uma possibilidade que os cheques que supostamente tenham sido sacados para abastecer a

conta CAIXA da empresa MASTER, tenham sido utilizados para pagamento de aquisições de bens para outras empresas do GRUPO que tem sócios comuns ou com parentesco.

Para firmarmos convicção sobre a efetividade das operações de aquisições de mercadorias e de pagamentos para empresas que são supostamente “noteiras” e com sócios “laranjas” e para podermos identificar os verdadeiros beneficiários dos cheques emitidos pela empresa Master que abasteceram a conta CAIXA da própria empresa, é necessário a análise da movimentação financeira da empresa.

A solicitação de emissão de RMF, conforme inciso VII, do art. 3º do Decreto 3.724/2001, embasada no art. 33, I, da Lei 9.430/96,

*Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:*

*I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;(grifei)*

Desta forma, vejo que devidamente embasada e justificada está a requisição de informações financeiras.

Ademais, em que pese a fiscalização ter se iniciado com a emissão do RMF, a infração tratada não é a de omissão de receitas e sim de glosa de despesas, com provas angariadas diretamente.

Entendo não ter razão a recorrente.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente essa matéria em sede de Repercussão Geral. O julgamento se deu no âmbito do Recurso Extraordinário nº

601.314, na sessão plenária do dia 24.02.2016, publicada em no DJe nº 37/2016 (em 29.02.2016), e decidiu por maioria de votos a seguinte:

*“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016. ”*

Ademais, transcrevo o dispositivo legal que permite o acesso à movimentação financeira pela Fisco, o art 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Assim também o entendimento da Profa. Maria Rita Ferragut<sup>1</sup>: "O sigilo bancário não é absoluto, e, no que diz respeito ao aspecto fiscal, deve ceder ao interesse público de obter informações que possam se configurar relevantes a tipificar indícios de prática do fato jurídico tributário. A interpretação do direito à privacidade, na forma ora proposta, garante tanto a eficácia na produção de provas tributárias, quanto a concretização da legalidade e da igualdade. Os benefícios parecem, portanto, muito maiores que a prevalência cega e absoluta da privacidade."

Dessa forma, correto o procedimento fiscal embasado em dispositivo legal em plena vigência.

De se afastar tal preliminar.

## **2) Do Mérito - Da regularidade das informações fiscais prestadas pela contribuinte Master Móveis e da idoneidade das operações por ela realizadas**

Conforme já relatado, autuação fiscal ocorreu em razão da constatação da inidoneidade das notas fiscais contabilizadas pela recorrente; e não apresentação por parte dos contribuintes fiscalizados da documentação fiscal/contábil comprobatória da regularidade da aquisição de mercadorias objeto de fiscalização.

Cite-se, ademais, que o conjunto fático probatório é vasto.

<sup>1</sup> As provas e o direito Tributário, pág. 110.

Nos termos do TVF, o início do procedimento se deu em razão do ano anterior (2009) ter havido também indícios de utilização de empresas noteiras (PAs já julgados no CARF).

Assim, para os anos em discussão, foram identificadas 13 empresas que apresentavam características de "noteiras", de tal forma que a as aquisições de mercadorias representariam apenas uma simulação, resultando em contabilização de despesas inexistentes e consequente apropriação de crédito de tributos através de notas fiscais frias:

- 1 - Comercial Firenze Indústria e Comercio de Plásticos Ltda.,
- 2 - Tecidos Rio Branco Ltda.,
- 3 - Canovas Fashion Atacadista Ltda,
- 4 - Conquista JRB Comercio de Papeis e Embalagens Ltda.,
- 5 - J & M Comercial Têxtil Ltda.,
- 6 - Natural Cotton Comercio Atacadista de Tecidos Ltda,
- 7 - SRX Atacadista Ltda,
- 8 - Jakarta Atacadista Ltda,
- 9 - Maxifibra Comercio Atacadista de Tecidos Ltda,
- 10 - André Luis Rodrigues da Silva EPP.,
- 11 - Soares & Deffanti Comercio e Representação Comercial de Fios e Tecidos Ltda.,
- 12 - ISGIS Comercio e Representação Comercial e Fios e Tecidos Ltda; e
- 13 - SEPTEM Confecções e Comercio De Roupas Ltda - EPP

Alega a recorrente, que no exercício de suas atividades, fabricação de móveis (sofás), necessita adquirir um elevado número de mercadorias e demais matérias-primas a serem empregadas na fabricação de seus produtos, e que sempre teve por praxe consultar os dados de seus fornecedores junto ao SINTEGRA (sistema de consulta pública do Estado de São Paulo), e sempre atuou dentro dos limites de prudência, não constatando nenhuma irregularidade.

Cita o relatório fiscal que todas as vezes em que a recorrente foi intimada a comprovar como as operações realmente aconteciam, informava que não possuía os documentos.

Continua o relatório fazendo uma análise detalhada de cada uma das empresas.

Com relação por exemplo à primeira (1), a empresa era intimada a apresentar diversas documentações das operações realizadas, bem como Livros e comprovantes de

pagamentos da recorrente, já que havia indícios de simulação. Verificou-se valores significativos realizados em dinheiro em espécie, sendo pouco provável que realmente tenham ocorrido os pagamentos, por exemplo R\$1.000.000,00.

Data	Conta	Pagamento em dinheiro	Quantidade de notas
31/8/2009	CAIXA	1.733.601,69	17.336
30/9/2009	CAIXA	3.224.633,96	32.246
31/10/2009	CAIXA	3.221.209,81	32.212
30/11/2009	CAIXA	2.841.404,96	28.414
30/12/2009	CAIXA	3.071.185,38	30.712
29/1/2010	CAIXA	3.192.672,99	31.927
28/2/2010	CAIXA	2.269.802,10	22.698
31/3/2010	CAIXA	2.818.777,98	28.188
30/4/2010	CAIXA	1.822.320,12	18.223

Continua o relatório no sentido de que a movimentação por parte da empresa de R\$44.137.921,98 em dinheiro requereria controles guardados pela empresa pagante. Fato.

Demonstra também uma forma que a recorrente se utilizou para todas essas empresas ao tentar provar que atendeu a intimação, apresentava cópia somente do AR, que retorna com a justificativa de "mudou-se".

O quadro societário desta empresa é composto por interpostas pessoas - Maria da Conceição Costa Menezes, que apresentou DIPF em 2010 com rendimentos zerados e na ficha de bens e direitos não consta a empresa Firenze. Não entregou declaração nos seguintes anos (2011, 2012, 2013, 2014). E Luis Cardoso Alvarenga, sócio administrador incluído em 03/05/2010, que também não entregou DIPF de 2010 a 2014.

Em consulta ao sistema CADESP (Cadastro de Contribuintes do ICMS de São Paulo), verificou-se que a situação dessa empresa era de "inapto" desde 01/02/2009, mesmo assim, começou a emitir Notas Fiscais para a recorrente em 05/03/2009, após o início da inaptidão:

Situação Cadastral: Inapto Data Início da Situação: 01/02/2009 Ocorrência Fiscal: Inidônea - Inexistência do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição (Subitem 3.1 do Roteiro 2.10 do MTF) Data Início da Inatividade: 01/02/2009
--

Essa mesma empresa, deixou ainda de enviar declarações acessórias, como DACON, DIPJ, DCTF, EFD, ECD, não pagou tributos.

Ainda, continua o relatório, que se utilizando do sistema ReceitanetBX, foram baixados os arquivos das notas fiscais eletrônica emitidas e recebidas pela empresa

Coml Firenze Ltda no período de 21/02/2010 a 30/12/2010, verificou-se que foram emitidas notas fiscais de venda para a recorrente no total de R\$13.424.930,03, de 2.563.310 mts/kgs de PEBD TUBOLAR, porém, a Coml Firenze não adquiriu nenhuma mercadoria!

Verificou, ainda, que nesse período a empresa adquiriu mercadorias para produção ou revenda no valor de R\$1.626.563,26 e venda de R\$31.313.834,92, 5,2% é a relação entre aquisições e vendas.

Assim como, a fiscalização identificou algumas notas que foram emitidas por essa empresa, porém não escrituradas pela recorrente, no valor de R\$1.983.502,29, que nem foram canceladas posteriormente pela emitente. Intimada, a recorrente apenas respondeu dizendo acreditar-se tratar de equívoco por parte da Coml Firenze.

Além de outros fatos probatórios, a conclusão foi de que o procedimento é típico de empresa noteira, aberta apenas para a emissão de Notas Fiscais, com a finalidade de aumentar os custos e créditos para a empresa que está recebendo as respectivas Notas.

A fiscalização descreve pormenorizadamente, com exemplos através de cheques, contabilizações, transferências e planilhas todos o procedimento utilizado pela recorrente para realizar os pagamentos fictícios, que para esta empresa foi da ordem de R\$27.472.564,56. Concluindo que as notas fiscais apuradas são inidôneas.

Dessa forma, o relatório fiscal é vasto feito para cada uma das 13 empresas mencionadas.

Aqui, utilizo-me do quadro comparativo, feito pela DRJ nos autos do PA 13888.723871/2015-01, como já enfatizado acima tratou dos mesmos fatos aqui tratados e que muito bem ilustra de forma resumida todo arcabouço fático probatório que a Fiscalização amealhou neste procedimento, que apenas reafirma a manutenção do lançamento.

<i>COMERCIAL FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (ver fl. 4529 e ss)</i>	<i>TECIDOS RIO BRANCO LTDA. (ver fl. 4671 e ss)</i>	<i>CANOVAS FASHION ATACADISTA LTDA. (ver fl. 4662 e ss)</i>
- Quadro societário composto por interpostas pessoas: pessoas físicas que não apresentaram DIRPF de 2011 a 2014;	- Quadro societário composto por interpostas pessoas: pessoas físicas que não apresentaram DIRPF de 2012 a 2014.	- Quadro societário composto por interpostas pessoas: pessoas físicas que não apresentaram DIRPF de 2012 a 2014. A sócia Maria Júlia Nunes apresentou DIRPF2012, mas sem realizar qualquer referência à CANOVAS.
- Pessoa jurídica inapta junto ao cadastro do ICMS de São Paulo desde 01/02/2009. Inaptidão declarada desde a data de sua inscrição. A FIRENZE começou a emitir notas à MASTER MÓVEIS em 05/03/2009, ou seja, após declarada a inaptidão.	- Informações contidas na DIMOF indicam que a pessoa jurídica apresentou movimentação financeira de R\$ 168.781,28 em 2012, enquanto as notas emitidas totalizaram R\$ 58.622.039,69.	- Informações contidas na DIMOF indicam que a pessoa jurídica não apresentou nenhuma movimentação financeira em 2012 e 2013. Tampouco houve qualquer pagamento de tributos ou apresentação de DCTF.
- Segundo o sistema ReceitanetBX, a FIRENZE emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de “PEBD TUBOLAR”, somente em 2010, no valor total de R\$ 13.424.930,03; todavia, não há registro de qualquer aquisição dessa mercadoria pela FIRENZE no período.	- Segundo o sistema ReceitanetBX, a RIO BRANCO emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de “Tecido 50% Poliéster 50% Algodão” em 2012, no valor total de R\$ 2.249.564,80; todavia, não há registro de qualquer aquisição dessa mercadoria pela RIO BRANCO no período.	- Segundo o sistema ReceitanetBX, a CANOVAS emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de “Tecido 67% Poliéster 33%” em 2012, no valor total de R\$ 1.597.048,00; todavia, não há registro de qualquer aquisição dessa mercadoria pela CANOVAS no período.
- Foram detectadas notas fiscais emitidas pela FIRENZE à MASTER MÓVEIS no valor total de R\$ 1.983.502,29, que sequer foram contabilizadas na fiscalizada.	- De 03/01/2012 a 28/12/2012, a pessoa jurídica RIO BRANCO adquiriu mercadorias para revenda no valor de R\$ 10.718.209,92 e registrou vendas no valor total de R\$ 58.622.039,69, perfazendo uma relação de 18,2/100.	- De 06/09/2012 a 28/12/2012, a pessoa jurídica CANOVAS adquiriu mercadorias para revenda no valor de R\$ 5.827.727,72 e registrou vendas no valor total de R\$ 29.012.070,44, perfazendo uma relação de 20/100.
- Auditoria realizada nos valores contabilizados na conta CAIXA evidencia que não houve pagamento efetivo à FIRENZE em contrapartida às notas fiscais contabilizadas na fiscalizada (ver relatório fiscal, fls. 4556). Ademais, a contabilidade da	- Foram detectados lançamentos contábeis de “devolução”, a débito da conta de fornecedor, sem que tenha sido emitida qualquer nota fiscal de devolução de vendas. O fato certifica o caráter meramente escritural desses	- Foram detectados lançamentos contábeis de “devolução”, a débito da conta de fornecedor, sem que tenha sido emitida qualquer nota fiscal de devolução de vendas. O fato certifica o caráter meramente escritural desses lançamentos,

<p>autuada registra a existência de pagamentos em dinheiro à FIRENZE no valor total de R\$ 44.137.921,98 (ver fl. 4526).</p>	<p>lançamentos, que foram realizados para dar baixa na conta contábil da empresa RIO BRANCO.</p>	<p>que foram realizados “para dar baixa na conta contábil da empresa CANOVAS Ltda.”.</p>
<p><i>CONQUISTA JRB COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (ver fl. 4557 e ss)</i></p>	<p><i>J &amp; M COMERCIAL TÊXTIL LTDA. (ver fl. 4572 e ss)</i></p>	<p><i>NATURAL COTTON COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS LTDA. (ver fl. 4579 e ss)</i></p>
<p>- Quadro societário composto por interpostas pessoas: pessoas físicas que não apresentaram DIRPF de 2011 a 2014.</p>	<p>- Quadro societário composto por interpostas pessoas. Um dos sócios não apresentou DIRPF de 2012 a 2014; o outro, apresentou DIRPJ2012 sem bens declarados e não apresentou a DIRPF2013.</p>	<p>- Quadro societário composto por interpostas pessoas: pessoas físicas que não apresentaram DIRPF de 2011 a 2014.</p>
<p>- Informações contidas na DIMOF indicam que a pessoa jurídica não apresentou nenhuma movimentação financeira. Tampouco houve qualquer pagamento de tributos ou apresentação de DACON, DIPJ ou DCTF.</p>	<p>- Pessoa jurídica inapta junto ao cadastro do ICMS de São Paulo desde 12/05/2012. Começou a emitir notas fiscais para a Master Móveis a partir de 28/08/2012, ou seja, após o início da inaptidão.</p>	<p>- Segundo o sistema ReceitanetBX, a NATURAL COTTON emitiu notas fiscais de venda de “tecido 100% algodão” à fiscalizada, de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 8.594.404,00; todavia, não há registro de qualquer aquisição de algodão pela J&amp;M no período.</p>
<p>- Segundo o sistema ReceitanetBX, a JRB emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de “PAPEL MIOLO 110 g/m2”, em 2011, no valor total de R\$ 833.173,28; todavia, não há registro de qualquer aquisição dessa mercadoria pela JRB no período.</p>	<p>- A pessoa jurídica apresentou DIPJ de inativa de 2004 a 2011. Não apresentou DIPJ, DACON, DCTF, EFD ou EDC em 2012. Não houve igualmente pagamento de tributos.</p>	<p>- De 31/08/2010 a 25/07/2012, a pessoa jurídica ANDRÉ LUIS DA SILVA EPP adquiriu mercadorias para revenda no valor de R\$ 14.085.308,59 e registrou vendas no valor total de R\$ 174.468.490,06, perfazendo uma relação de 8/100.</p>
	<p>- Informações contidas na DIMOF indicam que a pessoa jurídica não apresentou nenhuma movimentação financeira em 2012 e 2013. Tampouco houve qualquer pagamento de tributos ou apresentação de DACON, DIPJ ou DCTF.</p>	<p>- Foram detectados lançamentos contábeis de “devolução”, a débito da conta de fornecedor, sem que tenha sido emitida qualquer nota fiscal de devolução de vendas. O fato certifica o caráter meramente escritural desses lançamentos, que foram realizados “para dar baixa na conta contábil da empresa Natural Cotton”.</p>
	<p>- Segundo o sistema ReceitanetBX, a J&amp;M emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada, em 2012, no valor total de R\$ 4.225.232,00; todavia, não há registro de qualquer aquisição de mercadorias pela J&amp;M no período.</p>	<p>- Auditoria realizada nos valores contabilizados na conta CAIXA evidencia que não houve pagamento efetivo à NATURAL COTTON em contrapartida às notas fiscais contabilizadas na fiscalizada (ver relatório fiscal, fls. 4591).</p>

<i>SRX ATACADISTA LTDA. (ver fl. 4593)</i>	<i>JAKARTA ATACADISTA LTDA. (ver fl. 4607 e ss)</i>	<i>MAXIFIBRA COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS LTDA. (ver fl. 4620 e ss)</i>
- Quadro societário composto por interpostas pessoas: pessoas físicas que não apresentaram DIRPF de 2011 a 2014.	- Quadro societário composto por interpostas pessoas: pessoas físicas que não apresentaram DIRPF de 2011 a 2014.	- Quadro societário composto por interpostas pessoas: pessoas físicas que não apresentaram DIRPF de 2011 a 2014.
- Empresa apresentou EFD somente nos meses 11 e 12 de 2012, e com valores zerados.	- Empresa apresentou EFD somente nos meses 11 e 12 de 2012, sendo o mês 11 com valores zerados e o mês 12 com valores incorretos.	- Empresa apresentou EFD somente nos meses 11 e 12 de 2012, sendo o mês 11 com valores zerados e o mês 12 com valores incorretos.
- Segundo o sistema ReceitanetBX, a SRX emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de "Tecido 50% Polyester e 50% Algodão", de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 8.654.620,80; todavia, não há registro de qualquer aquisição dessa mercadoria pela SRX no período.	- Segundo o sistema ReceitanetBX, a SRX emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de "Tecido Misto Poly/Algodão", de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 11.202.444,00; todavia, não há registro de qualquer aquisição dessa mercadoria pela SRX no período.	- Segundo o sistema ReceitanetBX, a MAXIFIBRA emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de "Tecido 67% Polyester/33% Algodão e Tecido 100% Algodão", de 2011 a 2013, no valor total de R\$ 7.829.133,00; todavia, não há registro de qualquer aquisição dessa mercadoria pela SRX no período.
- De 09/07/2010 a 14/12/2012, a pessoa jurídica SRX adquiriu mercadorias para revenda no valor de R\$ 19.894.468,97 e registrou vendas no valor total de R\$ 205.779.231,62, perfazendo uma relação de 9,7/100.	- De 15/10/2012 a 28/12/2012, a pessoa jurídica SRX adquiriu mercadorias para revenda no valor de R\$ 16.892.055,62 e registrou vendas no valor total de R\$ 264.403.339,52, perfazendo uma relação de 6,4/100.	- De 26/05/2011 a 07/02/2013, a pessoa jurídica MAXIFIBRA adquiriu mercadorias para revenda no valor de R\$ 18.730.815,95 e registrou vendas no valor total de R\$ 127.251.235,20, perfazendo uma relação de 14,7/100.
- Foram detectados lançamentos contábeis de "devolução", a débito da conta de fornecedor, sem que tenha sido emitida qualquer nota fiscal de devolução de vendas. O fato certifica o caráter meramente escritural desses lançamentos, que foram realizados "para dar baixa na conta contábil da empresa SRX".	- Foram detectados lançamentos contábeis de "devolução", a débito da conta de fornecedor, sem que tenha sido emitida qualquer nota fiscal de devolução de vendas. O fato certifica o caráter meramente escritural desses lançamentos, que foram realizados "para dar baixa na conta contábil da empresa JAKARTA".	- Foram detectados lançamentos contábeis de "devolução", a débito da conta de fornecedor, sem que tenha sido emitida qualquer nota fiscal de devolução de vendas. O fato certifica o caráter meramente escritural desses lançamentos, que foram realizados para dar baixa na conta contábil da empresa MAXIFIBRA.
- Auditoria realizada nos valores contabilizados na conta CAIXA evidencia que não houve pagamento efetivo à SRX em contrapartida às notas fiscais contabilizadas na fiscalizada (ver relatório fiscal, fls. 4603).	- Auditoria realizada nos valores contabilizados na conta CAIXA evidencia que não houve pagamento efetivo à JAKARTA em contrapartida às notas fiscais contabilizadas na fiscalizada (ver relatório fiscal, fls. 4616).	- Auditoria realizada nos valores contabilizados na conta CAIXA evidencia que não houve pagamento efetivo à MAXIFIBRA em contrapartida às notas fiscais contabilizadas na fiscalizada (ver relatório fiscal, fls. 4629).

<i>ANDRÉ LUIS RODRIGUES DA SILVA EPP (ver fl. 4563 e ss)</i>	<i>SOARES &amp; DEFFANTI COM E REP COMERCIAL DE FIOS E TECIDOS LTDA. (ver fl. 4633 e ss)</i>	<i>ISGIS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE FIOS E TECIDOS LTDA. (ver fl. 4651)</i>
- Empresa apresentou DIPJ de inativa em 2011. Entregou DACON com valores zerados e não apresentou DCTF. Informações contidas na DIMOF indicam que a pessoa jurídica não apresentou nenhuma movimentação financeira em 2011.	- Pessoa jurídica inapta junto ao cadastro do ICMS de São Paulo desde 08/02/2011. A SOARES começou a emitir notas à MASTER MÓVEIS em 27/04/2011, ou seja, após declarada a inaptidão.	- Pessoa jurídica inapta junto ao cadastro do ICMS de São Paulo desde 17/06/2011. A SOARES começou a emitir notas à MASTER MÓVEIS em 20/07/2011, ou seja, após declarada a inaptidão.
- Segundo o sistema ReceitanetBX, a empresa emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de "PAPEL MIOLO 110 g/m2", em 2011, no valor total de R\$ 2.528.847,41. Todavia, não houve aquisição dessa mercadoria pela ANDRÉ LUIS – EPP no período.	- Segundo o sistema ReceitanetBX, a empresa emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de "Tecido TNT" e "Malha para embalagem", em 2011, no valor total de R\$ 1.346.850,00. Todavia, não houve aquisição dessa mercadoria pela SOARES no período.	- Empresa apresentou DIPJ de inativa em 2012. Para 2011, não entregou DACON, DIPJ ou DCTF. Informações contidas na DIMOF indicam que a pessoa jurídica não apresentou nenhuma movimentação financeira no ano de 2011.
- De 14/02/2011 a 05/12/2011, a pessoa jurídica ANDRÉ LUIS DA SILVA EPP adquiriu mercadorias para revenda no valor de R\$ 693.295,43 e registrou vendas no valor total de R\$ 32.61.181,24, perfazendo uma relação de 2,1/100.	- De 28/02/2011 a 14/12/2011, a pessoa jurídica SOARES adquiriu mercadorias para revenda no valor de R\$ 60.707,60 e registrou vendas no valor total de R\$ 8.840.249,04, perfazendo uma relação de 0,7/100.	- Segundo o sistema ReceitanetBX, a empresa emitiu notas fiscais de venda à fiscalizada de "Tecido TNT" e "Malha para embalagem", em 2011, no valor total de R\$ 1.324.138,00. todavia, não houve aquisição dessa mercadoria pela SOARES no período.
- Auditoria realizada nos valores contabilizados na conta CAIXA evidencia que não houve pagamento efetivo à ANDRÉ LUIS DA SILVA EPP em contrapartida às notas fiscais contabilizadas na fiscalizada (ver relatório fiscal, fls. 4567 – tópico "Dos pagamentos fictícios para André Luis – EPP").	- Auditoria realizada nos valores contabilizados na conta CAIXA evidencia que não houve pagamento efetivo à SOARES em contrapartida às notas fiscais contabilizadas na fiscalizada (ver relatório fiscal, fls. 4639 – tópico "Dos pagamentos fictícios para SOARES & DEFANTI LTDA.").	- De 20/07/2011 a 31/12/2011, a pessoa jurídica ISGIS registrou mercadorias para revenda no valor de R\$ 1.003.061,00 e registrou vendas no valor total de R\$ 5.497.400,30, perfazendo uma relação de 18,2/100. Todavia, as aquisições referem-se a notas fiscais da SOARES & DEFFANTI, o que indica tratar-se de compra fictícia.
		- Auditoria realizada nos valores contabilizados na conta CAIXA evidencia que não houve pagamento efetivo à ISGIS em contrapartida às notas fiscais contabilizadas na fiscalizada (ver relatório fiscal, fls. 4657).

No acórdão aqui recorrido, também colaciono trecho muito bem observado pela DRJ, acerca dos fatos e do fluxo operacional criado pela recorrente, fls. 20:

*Não estamos tratando de erro involuntário, nem de culpa consciente ou inconsciente por parte da Máster Móveis. Estamos tratando de dolo direto na utilização de notas fiscais falsas emitidas por empresas ditas "noteiras" e utilizadas pela Impugnante mediante estratégias contábeis minuciosamente descritos pelo Autuante. Estamos tratando, por conseguinte, das infrações de inadimplemento do IPI por falseamento da conta gráfica no pólo dos créditos escriturais contabilizados e de falsidade ideológica na escrituração de notas fiscais representativas de negócios jurídicos que nunca ocorreram.*

*Quer dizer, estamos cuidando de notas fiscais “frias” empregadas como créditos redutores do IPI a pagar e representativas de falseamento ideológico punível nos termos do artigo 490, inciso II, do RIPI/2002:*

*Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):*

*I-(...)*

*II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).*

*Insistir na ausência de culpa é surpreendentemente simplista ao se considerar o engenhoso fluxo fraudulento presente na contabilidade da contribuinte. Vejamos com detalhes.*

#### **FLUXO 1:**

*“A empresa Máster Móveis possui no banco Itaú, ag.731, as seguintes contas correntes: 32555-1 e 72371-4.*

*As movimentações financeiras da conta-corrente 32555-1 são lançadas na conta contábil BANCO ITAÚ S/A ...*

*Entretanto as movimentações financeiras da conta-corrente 72371-4 não são lançadas na contabilidade da empresa. “Caixa dois”.*

*Em relação à conta-corrente 72371-4 a Master realiza o seguinte procedimento:*

*a) emite um cheque da conta-corrente 32555-1 nominal para a própria Máster, endossa o cheque e saca na agência do Itaú.*

*b) Neste saque, parte do valor é transferido para a conta 72371-4, que é creditado com o histórico de: DEPÓSITO EM DINHEIRO e parte é sacado em espécie ou depositado em outras contas correntes.*

*c) Para o valor total do cheque emitido através da conta 32555-1, que é contabilizada, é realizado um lançamento contábil de transferência para a conta contábil CAIXA.*

*d) A empresa realiza pagamentos de transações (de interesse da própria empresa, dos sócios ou de empresas do Grupo Econômico), que não são contabilizadas, através da conta-corrente 72371-4.*

*e) Porém, estes valores que foram pagos e não contabilizados, estão na conta CAIXA da empresa, em consequência da transferência realizada.*

*f) Para dar baixa na conta CAIXA e empresa realiza o lançamento de pagamento, que hipoteticamente teria realizado, para quitar aquisições de mercadorias realizadas através de notas fiscais inidôneas.*

*A fiscalização chega a esta conclusão, pois dos valores que foram transferidos contabilmente para a conta CAIXA, parte destes valores foram transferidos, na*

*realidade, para a conta-corrente 72371-4, que é utilizada como caixa dois pela empresa.*

*Portanto simplesmente o pagamento não foi realizado, pois o valor utilizado na conta CAIXA não existe, sendo que foi utilizado para pagamentos através da conta-corrente 72371-4.*

*Informamos que este procedimento foi utilizado pela Máster Móveis para simular pagamentos para as demais empresas noteiras, além da Comercial Firenze.*

*Portanto, conclui-se que os pagamentos realizados através da conta CAIXA são quase em sua totalidade pagamentos para empresas noteiras, que são pagamentos fictícios.”*

### **FLUXO 2:**

*“Na execução do procedimento de fiscalização na empresa MÁSTER MÓVEIS LTDA, constatamos que a pessoa jurídica fiscalizada utilizou serviços da empresa ALARCON CONTABILIDADE LTDA, CNPJ: 54.402.003/0001-80.*

*(...)*

*Enviamos diversas intimações para a empresa Máster Móveis justificar os lançamentos de devoluções que foram realizados envolvendo empresas que foram consideradas como noteiras pela fiscalização.*

*A fiscalização enviou cópia dos TIF relacionados para a empresa Alarcon Contabilidade intimando a justificar o motivo dos lançamentos de DEVOLUÇÃO tendo como contrapartida contas de empresas que a fiscalização considerou como noteira e também na conta CAIXA.*

*Enfatizamos que não foram emitidas notas fiscais de devolução para as quais foram solicitados esclarecimentos.*

*O Sr. Joaquim [responsável pela Alarcon Contabilidade], atendendo a intimação respondeu:*

*“A Master Móveis havia procedido a aquisição de MP destas empresas em anos anteriores, quando dos relatórios gerenciais a nós enviados em nov/2012, tivemos a informação que tais mercadorias ou MP vieram com defeito e de longa data a administração havia entrado em contato com os fornecedores e chegando a um acordo que substituiriam as mesmas...*

*Assim o fizemos. Debitamos o fornecedor e creditamos a conta de matéria primna(custo), reduzindo desta maneira o valor do custo de produção naquele exato montante e, portanto, sem que houvesse prejuízo ao fisco na apuração do IR.*

*As diferenças eventuais e que foram contabilizadas no caixa assim o procedemos tendo em vista o demonstrativo de valores que havia sido pago anteriormente aos fornecedores, a nós enviados e que e que poderia ser contabilizado em qualquer conta de ativo circulante como crédito, a acertar ou receber futuramente de fornecedores, tratando-se aí de mais um caso de fato contábil permutativo...”*

*Verifica-se que as informações não procedem pois verificamos que praticamente toda a mercadoria foi adquirida em 2012, sendo que algumas tiveram o lançamento de devolução antes mesmo do lançamento de aquisição.*

### **FLUXO 3:**

*“A seguir realizamos a análise dos lançamentos contábeis e bancários...”*

*No dia 22/03/2012 a empresa realiza o lançamento de aquisição da nota fiscal nº 3219 da empresa SRX.*

*No dia 19/07/2012 a empresa realiza um pagamento parcial no valor de R\$ 13.896,80.*

*Ocorre que este lançamento é fictício e o pagamento não é feito para a SRX (empresa noteira) e sim para o Condomínio Residencial Palladio,. (Detalhes no item Beneficiários Dos Cheques).*

*Portanto na realidade não ocorreu o pagamento parcial da nota fiscal.*

*Destacamos que este lançamento retrata outro procedimento da empresa para ocultar os reais beneficiários dos pagamentos e para simular pagamentos para empresas que emitiram notas fiscais inidôneas, que é utilizado na conta CAIXA, sendo que normalmente esta conta deveria retratar transações realizadas com dinheiro em espécie.*

*No entanto, a empresa efetua o lançamento como se o valor tivesse sido sacado e colocado na conta CAIXA e posteriormente este valor teria sido utilizado para pagar a empresa SRX Ltda.*

*Entretanto, o que de fato ocorreu foi o pagamento para terceiras pessoas, que transitam pela contabilidade da empresa, e a contabilização do pagamento para dar baixa em saldo devedor composto por notas frias, que foram contabilizadas pela Máster.*

Se a aplicação da multa prevista no art.490, II, do RIPI/2002, exige dolo elementar, ei-lo demonstrado à exaustão nas operações supra descritas.

No primeiro estratagema é utilizada uma conta bancária não contabilizada para onde vão os saques em dinheiro realizados na conta contabilizada (ambas no Itaú). Saque realizado, são feitos pagamentos diversos com recursos da conta marginal a fornecedores não contabilizados, ao mesmo tempo em que a conta CAIXA recebe o lançamento fictício a débito do recurso transferido. Ou seja, para a contabilidade, a conta CAIXA estaria recebendo o valor do saque efetuado na conta contabilizada. Em seguida, o falso lastro do CAIXA (lançamento a débito fictício) é usado para liquidação das compras falsas realizadas com as empresas “noteiras” listadas no relatório da auditoria.

A operação foi rastreada tendo-se como elemento jurídico base para o procedimento de quebra do sigilo bancário o disposto na LC nº 105/2001 e no Decreto 3.724/2001 cuja constitucionalidade ficou devidamente assentada nos acórdãos citados no primeiro tópico do presente voto.

Já no segundo, temos uma operação menos complexa, porém não menos delitativa, que faz uso de falsos lançamentos de DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS com o fito de simular a existência dos negócios jurídicos praticados entre as “noteiras” e a Máster.

Os créditos são escriturados, as mercadorias são em seguida “devolvidas”, porém não há qualquer lançamento a débito para anular o crédito da entrada. Em verdade as compras não aconteceram, os créditos inexistem, como também as pretensas devoluções.

Mas houve descuidos. Segundo o Autuante, chegou-se ao ponto de se devolver antes de possuir. As mercadorias, nesse caso, teriam retornado ao vendedor antes de adentrarem no estoque da Autuada. Quer dizer, o que voltou simplesmente não tinha ido.

Na terceira artimanha contábil a autuada por inúmeras vezes emitiu cheques para pagamento de despesas estranhas aos controles contábeis realizando, ato contínuo, um lançamento falso a débito de CAIXA. Assim fazendo, pagava compromissos não contabilizados e gerava falso lastro para liquidar as falsas compras realizadas junto às empresas ditas “noteiras”.

De estranhar, e muito, o argumento da Impugnante no sentido de que “*não tiveram os contribuintes qualquer conhecimento, à época das transações, sobre a dita inidoneidade citada pelo Sr. Auditor-Fiscal, e que não tem a empresa autuada o poder de polícia para investigar empresas, para saber seus negócios e atividades, poder este que é exclusivo das Fazendas Públicas, das Autoridades Policiais e demais órgãos governamentais...*”. Ora, não estamos lidando com

atos infracionais perpetrados por terceiros e dos quais nada poderia saber a Impugnante. Estamos diante, isso sim, de condutas comissivas praticadas pela Máster, que falseou operações mercantis, fez de sua contabilidade uma peça de ficção e mergulhou seu dia-a-dia operacional numa série de atos dolosos com o fim único de se esquivar do pagamento de vários tributos e contribuições.

Quanto aos supostos pagamentos feitos em cartório, nada restou comprovado. Nenhum documento foi carreado aos autos a esse respeito. Ademais, se a contribuinte se der ao trabalho de ler o extenso relatório da Fiscalização verá que a auditoria foi realizada de forma abrangente, precisa e extremamente conclusiva. Desempenhou o Fisco o papel legal que lhe cabe: provou à exaustão a existência de atos fraudulentos voltados para a redução ou eliminação do saldo devedor final do IPI incorrido nas operações da empresa.

Os documentos a que teve acesso o Fisco foram suficientes para comprovar os fatos delitivos narrados, o que torna inócuo os argumentos atrelados aos incêndios ocorridos na Máster.

Não há boa-fé, boas práticas, nem boa conduta da Autuada. Há malícia, fraude de creditamento e, para resumir, dolo direto sob qualquer perspectiva que se considere os atos praticados.

Matéria exaurida. Mérito da autuação tomado por comprovado à exaustão.

A recorrente, em contrapartida, alega que sempre agiu de forma lícita, e que não seria sua obrigação verificar se as empresas cumprem com suas obrigações tributárias. Que aquelas empresas é que deveriam ser punidas e não a recorrente.

Afirma, ainda, que a impossibilidade de entrega dos documentos se deu em razão de incêndio em suas dependências, destruindo a documentação fiscal.

Apesar do comprovado incêndio ocorrido, a recorrente poderia angariar, se quisesse, outros tipos de provas que contrapusessem todo aquilo que foi trazido pela fiscalização, de que de fato as operações com aquelas empresas se realizaram de forma idônea.

Neste ponto, cito aqui importante questão que foi mencionada na decisão da DRJ/POA, que cita outro acórdão também da DRJ/RPO, que tratou do processo relativo ao ano de 2009: (a) o laudo do incêndio é inconclusivo a respeito da destruição dos documentos contábeis, além de (b) a empresa não ter promovido a divulgação do fato em jornal de grande circulação e ter comunicado à RFB, conforme orienta o art. 264, §1º, do Decreto nº 3.000/99. Se não, vejamos o seguinte excerto da referida decisão:

*Com isso, os elementos juntados aos autos pelo impugnante (laudo pericial e certidão de sinistro) não têm o poder de elidir a constatação efetuada pelo Auditor Fiscal, porque não restou comprovada a destruição dos documentos contábeis e fiscais exaustivamente solicitados.*

A recorrente por sua vez, apenas insiste em dizer que sempre entregou suas obrigações acessórias, cumpriu com o determinado e por isso não poderia ser responsabilizada.

Comprovou-se à exaustão que os diversos pagamentos efetuados àquelas notas fiscais na realidade eram feitas para terceiros, diferentes das emissoras das respectivas notas fiscais. Todo o procedimento é descrito e comprovado ao longo do TVF e seus anexos, ressalte-se um tópico específico (Pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos

sem causa ou de operações não comprovadas) Caixa Dois. Chegou-se à conclusão de os pagamentos realizados através da c/c 72371-4 não foram contabilizados.

Ressalte-se que os fornecedores com as quais a recorrente fazia negócios se mostraram inexistentes, não foram localizadas nos endereços informados, nem a própria recorrente logrou êxito em localizá-las, foram consideradas INAPTAS pelos fiscos Estaduais, antes mesmo de iniciar os negócios com a recorrente.

Ou seja, no caso em tela, não se verifica apenas um elemento que leve à indicação de inidoneidade das operações, e sim um conjunto vasto e robusto de provas, que demonstram a criação de um procedimento levado à cabo por diversos períodos.

Assim, novamente, de se manter o lançamento.

### **Dos responsáveis solidários**

Neste tópico, temos 7 pessoas indicadas, entre pessoas físicas e jurídicas:

- Abrahão Zacarias Monfrinato, sócio da empresa; art. 135, III e 124, II do CTN;
- Abrahão Fontanari Monfrinato; art. 135, III e 124, I do CTN;
- Celi Maria Fontanari Monfrinato; art. 135, III e 124, I do CTN;
- Santo Joaquim Lopes Alarcon, contador da empresa, art. 135, II do CTN.

E empresas que segundo a acusação fiscal formavam o grupo econômico Master Móveis:

- CA Construtora e Locação de Equipamentos; art. 124, I do CTN;
- SLR Transportes e Logística Ltda; art. 124, I do CTN;
- Móveis Monfrinato Ltda (alterada para Sofá Ambiente Ltda); art. 124, I do CTN;

Como já mencionado, o Sr. Abrahão Zacarias Monfrinato e o Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon apresentaram os respectivos Recursos Voluntários. Os demais, que tiveram a sua solidariedade afastada na DRJ, devidamente intimados, (fls. 6053, 6056, 6081, 6055, 6083) não apresentaram nada.

Entretanto, toda a discussão volta à tona em razão da interposição do Recurso de Ofício.

A DRJ entendeu que relações de parentesco e de afinidade não seriam suficientes para se atribuir a responsabilidade tributária, e no seu entendimento não restou comprovado qualquer fluxo financeiro das pessoas físicas para as jurídicas ou vice-versa. E no que tange às pessoas jurídicas, também entendeu não havido participação na ocorrência do fato gerador, de tal forma que o vínculo não se estabeleceu.

A autuação define que houve a formação de um grupo econômico "Master Móveis" - muito bem detalhado no item 6 - DA Solidariedade Passiva das empresas, sócios e contador do grupo Master Móveis.

Detalhou-se diversas operações em que apurou-se que o Grupo Master Móveis funciona como uma única empresa, com claro interesse comum na elaboração, execução e resultados do sistema fraudulento.

E continua relatando que o esquema fraudulento se inicia com a entrada das Notas Fiscais Inidôneas e com o aproveitamento indevido de créditos pela recorrente, reduzindo-se o valor a pagar dos tributos.

Ademais, confirmou-se que o grupo simula o pagamento para empresas que constam como emitentes de Notas Fiscais Inidôneas e utiliza-se desses valores para descapitalizar a empresa recorrente, já que o dinheiro sai da empresa, para capitalizar as demais empresas do Grupo e também seus sócios, e destinados para a aquisição de bens, imóveis e serviços, ficando a recorrente sem dinheiro e bens para quitar seus débitos, inclusive fiscais.

Isso se mostra mais cristalino ao se verificar o quadro societário dessas empresas, formado por integrantes da família MONFRINATO. Tal fato por si só não demonstra o interesse comum, porém, o conjunto de todos os procedimentos e esquemas criados apenas reforça.

Colaciono abaixo quadro apresentado na decisão recorrida, que demonstra o quadro societário:

<b>MASTER MÓVEIS</b>	<b>CA</b>	<b>SLR</b>	<b>SOFÁ</b>
Abraão Zacarias Monfrinato, Abraão Fontanari Monfrinato e Celi Maria Fontanari Monfrinato (esposa de Abraão Fontanari Monfrinato)	Abraão, Marina e Enrico Fontanari Monfrinato, filhos de Abraão Zacarias Monfrinato	Abraão Zacarias e Abraão Fontanari Monfrinato	Celi Maria Fontanari Monfrinato e Marina Fontanari Monfrinato, esposa e filha de Abraão Fontanari Monfrinato

Diversos procedimentos foram descritos pela fiscalização, demonstrando todo o esquema fraudulento, com as movimentações contábeis, de banco, utilizando-se caixa dois, e beneficiários diversos, um dos exemplos demonstrados com provas robustas tratam-se dos pagamentos efetuados para Supricel Apoio Operacional, Auto Posto Luiz de Queiroz e outros, intimadas a esclarecerem os reais beneficiários, chegou-se à SLR e também Sr. Abraão Fontanari Monfrinato.

Diversos veículos semi-reboque da recorrente foram vendidas para a responsável CA, um ano depois os mesmos foram devolvidos, sem pagamento nenhum. Ademais, foram identificados diversas transferências da recorrente para a CA para liquidar suas dívidas.

De igual forma, outras operações envolvendo a recorrente e a SOFA, pagamentos de funcionários, e empréstimos utilizando-se da cona bancária utilizada como caixa dois pela recorrente.

Saliente-se, aqui, um outro aspecto trazido pela decisão recorrida, em que é citada uma decisão judicial relativo a uma execução de título judicial interposta pelo Banco Safra contra a recorrente, em que verificou-se que as três empresas, CA, SLR e SOFÁ foram incluídas no pólo passivo, diante da tentativa de frustrar a execução, a decisão reconheceu o grupo econômico, evidenciando, inclusive, a má-fé dos devedores. Este processo findou com a homologação judicial de um acordo extrajudicial.

Os beneficiários dos pagamentos não eram as empresas emitentes das notas fiscais inidôneas, após circularização e intimação de algumas dessas pessoas que disseram receber os valores verificou-se que não constavam da contabilidade da recorrente. Ou pagamento de condomínios, serviços de obras de bens em nome do Sr. Abraão Zacarias Monfrinato.

Em outras situações, valores que foram utilizados para pagamentos de serviços contratados pela Sr. Celi Maria Fontanari Monfrinato, sócia administradora da Sofá Ambiente e esposa do Sr. Abraão, sócio da recorrente.

Com relação ao contador - Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon, diz o TVF :

Que o Sr. Joaquim sendo o responsável pela definição dos lançamentos contábeis tem conhecimento e controle destes procedimentos.

Que estamos diante de um sistema sofisticado de lançamentos contábeis para dissimular que esteja havendo o pagamento para as empresas noteiras.

Que não se trata de meros acertos, pelo contrário, são procedimentos para fins de sonegação fiscal através da aquisição de notas fiscais inidôneas, tendo como finalidade a contabilização de despesas inexistentes e apropriação de créditos de tributos.

O contador, por sua vez, afirma em seu recurso que não tinha conhecimento dos fatos praticados pela empresa, através das tomadas de decisões e administração pelos seus sócios e administradores. Afirma que era representante legal da empresa ALARCON CONTABILIDADE LTDA., que possuía contrato de prestação de serviços profissionais desde o início de 2009 com a contribuinte, e dessa forma prestava serviços nas dependências da contratada.

Ressalta que sempre agiu conforme solicitado pela empresa Master Móveis, em nenhum momento agido com dolo ou má-fé.

Tendo sido enquadrado no art. 135, II do CTN:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos*

*praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

***II - os mandatários, prepostos e empregados;***

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Novamente, pelo minucioso trabalho realizado, verifica-se que as práticas fraudulentas ocorriam de maneira reiterada por diversos anos-calendários.

Ressalte-se que o Sr. Santo foi o contador das diversas empresas do grupo, agindo de forma ciente, contabilizando e deixando de contabilizar os valores aqui tratados.

Assim, de se manter também a responsabilidade neste caso.

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTADOR. PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE NOS ATOS DOLOSOS.

Comprovada nos autos a participação voluntária e consciente do contador no esquema fraudulento que visava ao pagamento a menor de tributos federais, na qualidade de contador não apenas da autuada mas também de diversas outras empresas envolvidas, correta a atribuição de responsabilidade tributária, com fulcro no art. 135, inciso II, do CTN.

Dessa forma, entendo que restou configurada a responsabilidade tributária de todos, e assim, mantenho a responsabilidade tributária dos Srs. Abraão Zacarias Monfrinato e o Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon, e restabeleço também as responsabilidades de - Abraão Fontanari Monfrinato, Celi Maria Fontanari Monfrinato e das pessoas jurídicas: CA Construtora e Locação de Equipamentos; SLR Transportes e Logística Ltda; e Móveis Monfrinato Ltda (alterada para Sofá Ambiente Ltda).

#### **Da multa qualificada**

Questiona a recorrente a aplicação da multa qualificada de 150%. Em seu entendimento, não haveria a configuração da qualificadora, ou seja, do intuito doloso de sonegação, fraude ou conluio, elemento subjetivo e indispensável para sua aplicação. Novamente insiste no argumento de que jamais agiu de forma fraudulenta, e sim as empresas com as quais negociava é que eram as responsáveis. Que como o fisco se pautou em presunções, deveria ser aplicada a Sumula 14, do CARF.

Segundo o TVF, a majoração da multa se deu pela fraude e sonegação, na forma de atuação, ao longo de 2010 a 2012.

A decisão da DRJ afastou a qualificadora pois em sua ótica, nos casos de IPI, não há que se falar em qualificadora quando o núcleo do fato gerador não está contido na infração detectada, e que aproveitar-se de notas fiscais ideologicamente falsas constitui ato doloso de redução do imposto devido lançado nas notas fiscais, e que o fato gerador está perfeitamente identificado nas notas de saída, localizando-se o ato infracional no crédito escritural falseado a partir da contrafação de boa parte das notas de entrada, e assim, restaria o

agravamento da multa nos termos do art. 68, IV da Lei 4.502/64 e não a qualificação nos termos do art. 71 a 73 da mesma norma.

Em que pese trechos do voto já colacionado acima: *Estamos diante, isso sim, de condutas comissivas praticadas pela Máster, que falseou operações mercantis, fez de sua contabilidade uma peça de ficção e mergulhou seu dia-a-dia operacional numa série de atos dolosos com o fim único de se esquivar do pagamento de vários tributos e contribuições.*

Ora, não é esse o meu entendimento.

Os valores utilizados são relevantes, o conjunto probatório novamente demonstra que foram utilizadas não uma, mas pela conclusão 13 empresas, que agiram todas em conjunto ao lançamento de notas inidôneas, levando ao custo inexistente, que reduziu indevidamente os tributos e levou à tomada de créditos de tributos.

Ademais, no caso em destaque, não há que se falar na Súmula 14, aplicável em caso de omissão de receitas.

A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, constante do dispositivo que qualifica a multa de ofício, na Lei nº 9.430, de 1996, caracterizou:

*Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

*Art . 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.*

*§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. (Vide Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Grifou-se.)*

Assim, de se manter a multa qualificada.

### **Da aplicação da multa regulamentar**

A Fiscalização procedeu à aplicação da multa regulamentar nos termos do art. 490, II do RIPI/2002 (art. 572, II do RIPI/2010) em razão da utilização das notas fiscais inidôneas, em montante equivalente ao valor das mercadorias nelas discriminadas.

Vejam os que diz a citada norma:

*Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 1o, alteração 2a):*

*II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 1o, alteração 2a).*

Em sede recursal, o recorrente trata da não aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício, entendo que não é o caso vertente. Aqui tratamos de multa regulamentar, estabelecida especificamente no Regulamento de IPI, e da sua simples leitura de se concluir pela aplicação, independente de outras penalidades ou sanções administrativas cabíveis.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários e de Ofício, afastar a preliminar arguida, para no mérito DAR provimento ao Recurso de Ofício para se restabelecer as responsabilidades tributárias e a multa qualificada, e DAR PARCIAL provimento aos Recursos Voluntários apenas para afastar a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)  
Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Processo nº 13888.723792/2015-92  
Acórdão n.º **1301-003.005**

**S1-C3T1**  
Fl. 6.247

---